



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 009/2025

EMENTA: “Institui o Programa Denominado ‘Mulher Presente’ no Âmbito do Município de Rio das Ostras/RJ e Dá Outras Providências.”

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Fica instituído no âmbito do Município de Rio das Ostras/RJ o Programa **“Mulher Presente”**, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único. O Programa **“Mulher Presente”** tem como foco desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º. – São diretrizes do Programa **“Mulher Presente”**:

I - oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e de intermediação de mão de obra;

II - capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos para oferta de atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

III - acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e de qualificação profissional.

Art. 3º. – O Programa **“Mulher Presente”** consistirá em:

I - mobilizar empresas para disponibilização de vagas para contratação e de oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - orientar mulheres em situação de violência doméstica e familiar quanto aos seus direitos e oportunidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

ESTADO RIO DE JANEIRO

III - incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e em serviços de capacitação profissional disponibilizados pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas.

Art. 4º. – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios para execução do Programa “Mulher Presente” com os seguintes órgãos:

- I - Guarda Civil Municipal (GCM);
- II - Polícia Militar;
- III - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
- IV - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- V - Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;
- VI - Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Único. O convênio de que trata o *caput* tem como finalidade fortalecer a rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, oferecendo recomendação e encaminhamento para que as vítimas sejam atendidas pelos serviços dos órgãos públicos municipais competentes dentro da estrutura da Administração Pública.

Art. 5º. – Poderá o Poder Executivo firmar convênios de formação, treinamento e sensibilização com as empresas apoiadoras do Programa “Mulher Presente”.

Art. 6º. – O Poder Executivo regulamentará por meio de decreto as formas de execução desta Lei para viabilizar a implementação do Programa “Mulher Presente”.

Art. 7º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2025.

Marcel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador



JUSTIFICATIVA

Como se pode ver, em síntese, a proposição visa amparar as mulheres que sofrem com violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Rio das Ostras, e, evidentemente, pode trazer ganhos sociais importantes, concretizando direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana que irradia sua axiologia para todo o ordenamento jurídico pátrio, norteando inclusive as ações e políticas públicas que devem ser implementadas pelo Estado em geral.

Noutras palavras, o Projeto de Lei cria o Programa "Mulher Presente" cujo objetivo é o auxílio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, estabelecendo diretrizes para o fornecimento de autonomia financeira, capacitação profissional e defesa dos direitos desse grupo.

Já de cara se afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade por ingerência em órgãos, servidores ou estrutura do Poder Executivo ou mesmo por gerar aumento de despesas ou algo similar, eis que se observa que não há qualquer imposição imediata de despesas, uma vez que suas normas são meramente programáticas e autorizativas, estabelecendo orientações ao Poder Executivo para a execução do programa social em questão.

De fato, ainda que sejam previstas algumas medidas concretas, se verifica que a proposição não impõe automaticamente um aumento de despesa, pois estas podem ser realizadas por meio de convênios e orientações simples, além de aproveitar programas já existentes.

Dessa forma, a utilização de convênios e parcerias torna viável a implementação do Programa "Mulher Presente" sem comprometer a estrutura financeira da Administração Pública municipal, respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e garantindo a necessária sustentabilidade orçamentária.

Feitos os esclarecimentos sobre a importância da proposição no que diz respeito ao seu conteúdo material propriamente dito é preciso tecer agora alguns breves comentários a respeito do preenchimento dos requisitos legais de sua constitucionalidade para que haja a regular tramitação da matéria na Casa Legislativa.

Pois bem. Primeiro, no que se refere à competência no âmbito federativo, não há dúvidas de que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do artigo 30, I e II, da Carta Magna, até de forma supletiva ou concorrente.

Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo, inexistindo usurpação de competência da União.

De outra parte, a proposição não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

ESTADO RIO DE JANEIRO

Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Realmente, é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

A matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência. A simples leitura do art. 112, §1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro é o suficiente para esclarecer que a matéria ora tratada não se encontra no rol exaustivo e não ampliável das matérias legislativas que se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

ESTADO RIO DE JANEIRO

No presente caso, a proposição busca a defesa do direito fundamental das mulheres vítimas de violência doméstica. A dependência econômica é um dos principais fatores que mantêm as mulheres presas em relações abusivas, dificultando a ruptura do ciclo de violência doméstica. A falta de apoio social e o acesso a programas de reinserção no mercado de trabalho agravam a situação, perpetuando esse ciclo.

Neste contexto, o programa instituído pelo Projeto de Lei pode ser uma importante ferramenta para que as mulheres vítimas de violência doméstica busquem qualificação e inserção no mercado de trabalho, proporcionando a sua independência financeira, fator crucial para a liberdade e empoderamento dessas mulheres, permitindo que escapem de relações abusivas e reconstruam suas vidas.

Igualmente, não se pode falar em interferência na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública uma vez que a proposição não estabelece ou determina qualquer mudança na estrutura dos órgãos e das Secretarias do Poder Executivo.

Com efeito, o artigo 6º da proposição estabelece que a implementação do programa social será regulamentada pelo próprio Poder Executivo, razão pela qual este pode executá-lo com observância de sua inafastável discricionariedade quanto à organização de sua estrutura.

Sendo o próprio Poder Executivo o responsável por regulamentar a forma como será implementado o Programa "Mulher Presente", e estando previsto que as medidas podem ser realizadas por meio de convênios, a vigência da proposição não resulta em qualquer alteração direta da estrutura ou das atribuições de seus órgãos, valendo ressaltar que o Projeto de Lei apresentado é idêntico ao conteúdo da Lei Municipal nº 1.335/2022 do Município de Itatiaia/RJ que teve sua constitucionalidade reconhecida quando do julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 0070893-11.2023.8.19.0000 pelo Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Carta Magna e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de voto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2025.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador